

COMISSÃO DIRETORA

PARECER Nº 1.203, DE 2008

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (nº 2.105, de 2007, na Casa de origem).

A **Comissão Diretora** apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (nº 2.105, de 2007, na Casa de origem), que *institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

Sala de Reuniões da Comissão, em 3 de dezembro de 2008.

ANEXO AO PARECER Nº 1.203 , DE 2008.

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2008 (nº 2.105, de 2007, na Casa de origem).

Institui o Regime de Tributação Unificada - RTU na importação, por via terrestre, de mercadorias procedentes do Paraguai; e altera as Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Emenda nº 1

(Corresponde à Subemenda da CAE às Emendas nºs 2 e 3, apresentadas no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Dê-se ao art. 3º, *caput*, e seu parágrafo único, do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º Somente poderão ser importadas ao amparo do regime de que trata o art. 1º desta Lei as mercadorias relacionadas pelo Poder Executivo, desde que sejam observadas as normas estabelecidas em legislação específica sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e nos acordos internacionais celebrados pelo Brasil relativos aos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio.

Parágrafo único. É vedada a inclusão no regime de que trata o *caput* deste artigo:

I - de armas e munições, fogos de artifícios, explosivos, bebidas, inclusive alcoólicas, cigarros, veículos automotores em geral e embarcações de todo tipo, inclusive suas partes e peças, medicamentos, pneus, bens usados e bens com importação suspensa ou proibida no Brasil;

II - de produtos industrializados, inclusive suas partes e peças, cuja fabricação esteja submetida ao cumprimento de processo produtivo básico, na forma da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e suas alterações.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Subemenda da CAE à Emenda nº 5, apresentada no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Acrescente-se § 4º ao art. 8º do Projeto com a seguinte redação:

“Art.8º

.....

§ 4º Os produtos admitidos no regime deverão observar as normas estabelecidas na legislação específica do INMETRO, ANVISA e demais órgãos reguladores, bem como na legislação federal e estadual que dispõe sobre normas ambientais.”

Emenda nº 3

(Corresponde à Subemenda da CAE à Emenda nº 7, apresentada no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Acrescente-se § 5º ao art. 8º do Projeto com a seguinte redação:

“Art.8º

.....

§ 5º O transporte das mercadorias admitidas no regime deverá ser realizado, obrigatoriamente, em veículo cadastrado.”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 13, apresentada no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 11:

“Art. 11.

Parágrafo único. A venda no território brasileiro só poderá ser realizada a consumidor final diretamente, sem intervenção de terceiros, redes de varejo, distribuidores e outros canais de revenda seja por atacado ou varejo.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Subemenda da CAE às Emendas nºs 14 e 15, apresentadas no prazo único do art. 122, II, b, do Regimento Interno)

Dê-se ao *caput* do art. 26 do Projeto a seguinte redação:

“Art.26. Os produtos industrializados na área de livre comércio de importação e exportação de que tratam as Leis nº 7.965, de 22 de dezembro de 1989, nº 8.210, de 19 de julho de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 8.857, de 8 de março de 1994, ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados, quer se destinem ao seu consumo interno, quer à comercialização em qualquer outro ponto do território nacional.”